

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 08.04.94

EMENTÁRIO Nº 1739 - 01

173

01/02/94

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO Nº 459-7 GOIÁS

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO

RECLAMANTE: CICAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

RECLAMADOS: JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DO COLEGIADO ESPECIAL
DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PEQUENAS CAUSAS DA
COMARCA DE GOIÂNIA

01739010
04030000
04591000
00000140

E M E N T A: RECLAMAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS
CAUSAS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO - AGRAVO DE
INSTRUMENTO OBSTADO NA ORIGEM - INTERCEPTAÇÃO INADMISSÍVEL
(CPC, ART. 528) - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL - RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

- Cabe recurso extraordinário das decisões que,
emanadas do órgão colegiado a que se refere a Lei n. 7.244/84
(art. 41, § 1º), resolvem controvérsia constitucional suscitada
em processo instaurado perante o Juizado Especial de Pequenas
Causas.

- Denegado o recurso extraordinário em procedimento
sujeito ao Juizado Especial de Pequenas Causas, caberá agravo
de instrumento, no prazo legal, para o Supremo Tribunal
Federal, não sendo lícito ao Juiz negar trânsito a esse recurso
que, sendo de seguimento obrigatório (CPC, art. 528), não pode
ter o seu processamento obstado.

- Cabe reclamação para o STF quando a autoridade
judiciária intercepta o acesso à Suprema Corte de agravo de
instrumento interposto contra decisão que negou trânsito a
recurso extraordinário.

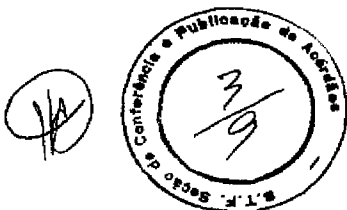
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os
Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na
conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas,
por unanimidade de votos, em julgar procedente a reclamação.

Brasília, 01 de fevereiro de 1994.

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE


CELSO DE MELLO - RELATOR



01/02/94

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO Nº 459-7 GOIÁS

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
RECLAMANTE: CICAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
RECLAMADOS: JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DO COLEGIADO ESPECIAL
DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PEQUENAS CAUSAS DA
COMARCA DE GOIÂNIA

R E L A T Ó R I O

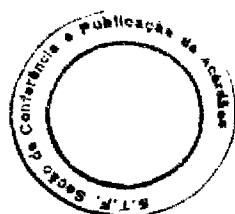
O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Cical Administradora de Consórcios Ltda. ajuíza **reclamação** contra o Juiz de Direito Presidente do Colegiado Especial dos Juizados Especiais de Pequenas Causas da Comarca de Goiânia-GO.

01739010
04030000
04592000
00000280

Argumenta a reclamante que, ao indeferir a formação de agravo de instrumento deduzido em face de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra ato decisório do Colegiado Especial, a autoridade reclamada exorbitou de suas atribuições e invadiu esfera de competência privativa deste Supremo Tribunal Federal.

A Procuradoria-Geral da República, reiterando o parecer emitido na Rcl n. 438-SP - onde se discutiu questão idêntica à dos presentes autos -, manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR) - A presente reclamação visa a dar trânsito a **agravo de instrumento** interposto de ato decisório que indeferiu o processamento de recurso extraordinário, por considerar incabível o apelo extremo contra decisão proferida por órgão judiciário de primeira instância - Colegiado Recursal Especial dos Juizados Especiais de Pequenas Causas.

É certo que as decisões emanadas desses órgãos colegiados que atuam no primeiro grau de jurisdição revelavam-se, no ordenamento constitucional anterior, insuscetíveis de impugnação pela via recursal extraordinária.

A Constituição promulgada em 1988, no entanto, ao aludir, para efeito de interposição do recurso extraordinário, às "*causas decididas em única ou última instância*" (art. 102, III), tornou viável, **ainda que excepcionalmente**, o cabimento do apelo extremo contra atos decisórios emanados de magistrados de **primeira instância**.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar esse tema no julgamento do RE 136.154-DF, rel. p/ acórdão Min. CARLOS VELLOSO, pronunciou-se pela **admissibilidade** do recurso extraordinário quando interposto, p. ex., de sentença proferida por juiz singular, **nas causas de alçada** (Lei nº 6.825/80), **verbis:**

01739010
04030000
04593000
01550350



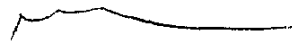
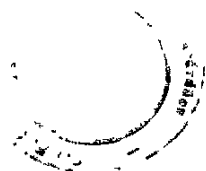
"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CAUSAS DE ALÇADA. Lei nº 6.825, de 1980. CF, artigo 102, III.

.....
II. No sistema da CF/88 a situação é diferente, dado que, no dispositivo que cuida do recurso extraordinário - CF, art. 102, III - estabelece-se, apenas, que compete ao S.T.F. julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância. Não se exige, pois, que a decisão seja de tribunal."

(DJU de 23/4/93)

O eminente Ministro MOREIRA ALVES, em conferência sobre o Poder Judiciário na nova Constituição, ao ferir esse tema, salientou, expressamente, a possibilidade jurídico-constitucional de as decisões, civis ou penais, emanadas dos Juizados especiais, sofrerem, por direta interposição de recurso extraordinário, reexame por parte do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Quanto aos juizados de pequenas causas, houve, indubitavelmente, um grande avanço: estabeleceu-se, para eles, o grau único de jurisdição. Mas, ainda aqui - e o mesmo sucede com os julgamentos a serem feitos pelos juizados especiais - houve um esquecimento fatal: o de que, em se tratando de causas de menor



complexidade ou de reduzido valor, pode haver questões constitucionais, e como pelo texto constitucional aprovado em segundo turno de votação cabe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal de decisões de única ou última instância (e instância aqui significa grau de jurisdição, e não há mais a restrição de que se trataria de única ou última instância de tribunais) quando se trate de questões constitucionais, ter-se-á que das decisões desses juizados haverá a possibilidade de se recorrer extraordinariamente para o Supremo Tribunal Federal se se levantar alguma questão constitucional perante eles."

("A Constituição Brasileira de 1988: Interpretações", p. 204, 1988, Ed. Forense Universitária)

Sendo, desse modo, **plenamente cabível** o recurso extraordinário das decisões proferidas pelos Juizados Especiais de Pequenas Causas, não pode o Presidente do Colegiado Especial, mesmo na ausência de previsão legal específica, obstar a remessa do agravo de instrumento para esta Corte.

Impõe-se registrar que a inadmissão do agravo de instrumento, quando manifestado contra decisão denegatória de recurso extraordinário, atua, na linha da jurisprudência desta Corte, como causa justificadora da utilização e do próprio acolhimento da reclamação, na medida em que essa situação processual configura inequívoca lesão à competência do STF:



"Reclamação julgada procedente, porque, não admitido o recurso extraordinário (qualquer que fosse o fundamento do indeferimento) e interposto agravo de instrumento, imperiosa se mostrava a remessa deste à deliberação do Supremo Tribunal."
(RTJ 128/21, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI)

É preciso ter presente que o agravo de instrumento constitui manifestação recursal de processamento necessário e de seguimento obrigatório. O juízo a quo revela-se, nesse contexto, plenamente incompetente para efetuar o controle de admissibilidade em sede de agravo de instrumento (J. C. BARBOSA MOREIRA, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V/395-396, item n. 213, 1974, Forense).

Esse entendimento deriva da norma inscrita no art. 528 do CPC, que, ao excluir o juízo de admissibilidade desse recurso na instância inferior, veda a interceptação, na origem, do agravo de instrumento, mesmo quando manifestado extemporaneamente (RT 471/205 - RT 503/236 - RT 620/66 - RT 633/111).

Por isso mesmo, ao julgar a Rcl 438-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, esta Corte fez consignar, **verbis**:

"Reclamação: cabimento e procedência contra decisão de Juiz-Presidente de Colégio Recursal de Pequenas Causas, que - a título de dele 'não conhecer', porque não previsto na legislação



específica de tais juizados - negou processamento e conseqüente remessa de agravo de instrumento que, interposto da denegação de recurso extraordinário no juízo a quo, é da competência privativa do Supremo Tribunal."

(DJU de 1º/10/93)

Ao julgar procedente a reclamação, para determinar o processamento do agravo, o em. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE ressaltou, verbis:

"Na espécie, a decisão reclamada - a título de dele 'não conhecer', porque não previsto na legislação específica dos Juizados de Pequena Causa - na verdade, negou processamento e remessa ao STF do agravo a ele endereçado: só a reclamação possibilitaria que o incidente subisse à Corte e viabilizaria a avocação do agravo, cuja decisão é de sua exclusiva competência."

Tendo em vista esse precedente específico e mais aquele estabelecido no julgamento da Rcl 457-GO, Rel. Min. SYDNEY SANCHES (DJU de 22/11/93), e considerando, ainda, que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal apreciar os agravos de instrumento deduzidos em face de decisões denegatórias de recurso extraordinário - ainda que, afinal, a Corte venha a ter por incabível o apelo extremo -, julgo **procedente** esta reclamação e determino o processamento e a remessa, a este Tribunal, do Agravo



Supremo Tribunal Federal

RCL 459-7 GO

180

interceptado, para efeito de sua oportuna apreciação nesta instância.

É o meu voto.

[Handwritten signature]

/llpc.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

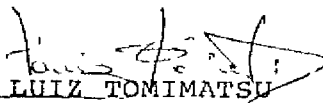
RECLAMAÇÃO N. 459-7
ORIGEM : GOIAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE. : CICAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVS. : FLORIANO GOMES DA SILVA FILHO E OUTROS
RECLDO. : JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DO COLEGIADO ESPECIAL DOS
: JUIZADOS ESPECIAIS DE PEQUENAS CAUSAS DA COMARCA DE
: GOIANIA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Relator. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 01.02.94.

01739010
04030000
04594000
00000450

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário

